



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.916151/2014-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-006.888 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de abril de 2024
Recorrente RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DE PERDCOMP. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Não compete ao CARF o procedimento de retificação ou cancelamento de PERDCOMP homologado pela Receita Federal e, posteriormente, objeto de contestação pelo Interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, a ele negar provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada visando reformar o acórdão nº 10-62.948, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

**DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO.
COMPETÊNCIA.**

As delegacias de julgamento da RFB não têm competência para cancelar, retificar ou revisar de ofício PER/DCOMPs.

COMPENSAÇÃO. ENCONTRO DE CONTAS. LIQUIDAÇÃO.

A extinção dos débitos compensados submete-se à suficiência do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Por bem descrever os fatos processuais ocorridos até a data do julgado combatido, adoto o relatório integrante do acórdão recorrido, complementando-o em seguida:

A interessada apresentou o PER/DCOMP 02794.89306.281111.1.3.02-4964 para compensar débito de Cofins, vencível em 25/11/11, com o saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do terceiro trimestre do ano-calendário 2011, cujo valor consignado em DIPJ e na declaração de compensação era de R\$ 142.243,57.

Posteriormente, retificou a declaração pelo PER/DCOMP 17805.17445.221211.1.7.02-8890 e formalizou outras compensações, baseadas no mesmo crédito, como segue:

PER/DCOMP	Crédito utilizado	Débitos
17805.17445.221211.1.7.02-8890	84.582,04	86.172,18
35090.32291.240112.1.3.02-0477	43.415,34	45.000,00
25349.13582.181213.1.3.02-4530	3.054,70	3.633,57
08281.07709.181213.1.3.02-3946	138.356,94	164.575,58
	269.409,02	

A Derat São Paulo (SP) confirmou a totalidade das retenções na fonte, informadas no PER/DCOMP como parcelas de composição do crédito, pelo total de R\$ 142.243,57 e, considerando a inexistência de IRPJ devido, reconheceu direito creditório pelo mesmo valor. No entanto, não homologou a totalidade das compensações, uma vez que o crédito utilizado era superior ao reconhecido.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 15/9/14 e apresentou a manifestação de inconformidade em 15/10/14.

A inconformada pede a reforma do despacho decisório, a fim de que as compensações sejam integralmente homologadas e, conseqüentemente, cancelada a parcela remanescente do débito do PER/DCOMP 08281.07709.181213.1.3.02-3946.

A contribuinte alega, em apertada síntese, que o crédito seria suficiente para a liquidação dos débitos indicados nos PER/DCOMPs 25349.13582.181213.1.3.02-4530 e 08281.07709.181213.1.3.02-3946, uma vez que o débito relacionado com o PER/DCOMPs 17805.17445.221211.1.7.02-8890 estava extinto por pagamento/compensação com outro crédito.

A defendente estimula a aplicação do princípio da verdade material, a fim de que sejam confirmadas as informações por ela prestadas, bem como a regularidade das compensações efetuadas.

A defesa requer também a suspensão da exigibilidade dos valores em cobrança, nos termos do art. 151, III, do CTN, até que seja definitivamente julgada a manifestação de inconformidade, bem ainda a produção de todas as provas em direito admitidas, bem como a juntada posterior de documentos, em especial daqueles que a autoridade julgadora entender necessários.

O litígio não envolve o montante do crédito reconhecido, mas tão somente a não homologação da parcela de R\$ 151.263,31 do débito compensado de PIS relativo a novembro de 2013.

Inobstante a argumentação apresentada, a DRJ houve por bem considerar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da decisão acima ementada.

Cientificada do acórdão de manifestação de inconformidade em 25/09/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 368), a Recorrente apresentou em 24/10/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 370), o recurso voluntário de fls. 371 a 386.

O apelo repete os fundamentos apresentados na manifestação de inconformidade e já apreciados pela DRJ e acrescenta as seguintes razões visando a reforma do recorrido:

- que a retificação da DIPJ e das DCTF dentro do prazo legal, bem como a transmissão de PER/DCOMPs compensando os débitos de Cofins de 10 e 12/2011 com saldo negativo de CSLL importa em perda de objeto das compensações anteriormente realizadas com crédito de saldo negativo de IRPJ;

- que cabe à autoridade administrativa, com base no princípio da verdade material, confirmar a existência de crédito de IRPJ e de CSLL para posteriormente concluir pela regularidade das compensações declaradas;

- que o crédito que dispõe é suficiente para quitação dos débitos declarados nos PER/DCOMPs;

- que nas DCTFs retificadoras apresentadas, além de corrigir o valor do débito de Cofins, não utilizou o crédito de saldo negativo de IRPJ informado na DCTF original para compensar o débito;

- que nas DCTFs retificadoras utilizou saldo negativo de CSLL para compensar o débito de Cofins;

- que nada impede que a Receita Federal revise as compensações objeto dos PER/DCOMPs n.ºs 17805.17445.221211.1.7.02-4964 e 35090.32291.240112.1.3.02-0477 ;

- que não pode prevalecer o entendimento da autoridade julgadora que as informações destes PER/DCOMPs não possam ter seus efeitos suprimidos;

- que a autoridade administrativa está vinculada ao princípio da verdade material que, no caso, confirmaria seu direito creditório.

Finaliza sua petição pedindo a homologação integral da compensação objeto do PER/DCOMP n.º 08281.07709.181213.1.3.02.3946 com o conseqüente cancelamento do débito objeto da cobrança neste processo ou, alternativamente, que o julgamento seja convertido em diligência.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

2 – MÉRITO

O litígio instaurou-se a partir da homologação parcial de PER/DCOMP apresentado pela ora Recorrente.

Inobstante a autoridade administrativa tenha reconhecido a integralidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP n.º 17805.17445.221211.1.7.02-8890, seu montante não foi suficiente para extinguir todos os débitos compensados com o crédito reconhecido.

O direito creditório pleiteado somou R\$ 142.243,57, integralmente reconhecido, ao passo que o total compensado somou R\$ 269.409,02. O quadro abaixo detalha as compensações realizadas:

PER/DCOMP	Crédito utilizado	Débitos
17805.17445.221211.1.7.02-8890	84.582,04	86.172,18
35090.32291.240112.1.3.02-0477	43.415,34	45.000,00
25349.13582.181213.1.3.02-4530	3.054,70	3.633,57
08281.07709.181213.1.3.02-3946	138.356,94	164.575,58
	269.409,02	

Em brevíssima síntese, a Recorrente sustenta que a compensação declarada por meio do PER/DCOMP 17805.17445.221211.1.7.02-8890, devidamente homologada pela RFB,

deveria ter seus efeitos “suprimidos”. Nesta declaração, os débitos de Cofins foram parcialmente compensados com saldo negativo de IRPJ.

Isto porque, posteriormente à homologação da compensação declarada, providenciou retificação de DCTFs do mês de outubro e dezembro de 2011 informando que parte dos débitos de Cofins não seriam mais compensados com créditos de saldo negativo de IRPJ, mas sim de CSLL. Deste modo, o saldo negativo de IRPJ utilizado inicialmente estaria disponível para ser utilizado como crédito para compensar o PIS de novembro de 2011, cuja compensação foi apenas parcialmente homologada.

Em suma, pretenda a Recorrente que se desconsidere os efeitos do PER/DCOMP n.º 17805.17445.221211.1.7.02-8890, para que débito nele declarado possa ser compensado com créditos nele não informados, liberando assim o crédito nele declarado para ser utilizado em outros débitos.

Não me parece ter razão a Recorrente.

Adoto, nos termos do previsto no art. 50, § 1º da Lei n.º 9.784/1999, os fundamentos apresentados no acórdão recorrido, por com eles concordar integralmente, como razão de decidir, complementando-o em seguida:

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN). A manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação é reclamação/recurso administrativo tributário (art. 74, §§ 9º e 11, da Lei 9.430/96). Portanto, a manifestação da autoridade tributária em relação ao efeito suspensivo é desnecessária.

Demonstra-se, abaixo, a cronologia das ações tomadas pela contribuinte, consoante informações prestadas na impugnação e documentos constantes do processo:

Data	Fato	Características
25/11/11	Paga Darf	Pagamento de parcela de débito da Cofins P.A. out/11 de R\$ 121.698,17
28/11/11	Apresenta PER/DCOMP 02794.89306.281111.1.3.02-4964	Compensa crédito SN IRPJ 3º trim/11 com débito Cofins P.A. out/11 de R\$ 100.630,99
28/11/11	Apresenta PER/DCOMP 09888.47818.281111.1.3.03-1743	Compensa crédito SN CSLL 3º trim/11 com débito Cofins P.A. out/11 de R\$ 85.888,75 (R\$ 86.172,18)
22/12/11	Apresenta DCTF 100.2011.2011.1870907460	Informa pagamento de R\$ 121.969,17 e compensação de R\$ 85.888,75 para débito Cofins P.A. out/11
22/12/11	Apresenta PER/DCOMP 17805.17445.221211.1.7.02-8891	Retifica DCOMP 02794, compensando crédito SN IRPJ 3º trim/11 com débito Cofins P.A. out/11 - R\$ 89.000,00 (R\$ 89.293,70)
24/01/12	Apresenta PER/DCOMP 35090.32291.240112.1.3.02-0477	Compensa crédito SN IRPJ 3º trim/11 com débito Cofins P.A. dez/11 de R\$ 45.000,00
24/01/12	Apresenta PER/DCOMP 37231.12178.240112.1.3.03-5362	Compensa crédito SN CSLL 3º trim/11 com débito Cofins P.A. dez/11 de R\$ 40.000,00
22/02/12	Apresenta DCTF 100.2011.2012.1891118755	Informa pagamento de R\$ 11.932,33 e saldo a pagar de R\$ 575.000,00 para débito Cofins P.A. dez/11
29/06/12	Apresenta DIPJ original	Declara saldo negativo IRPJ do 3º trim/2011 igual a zero
19/12/12	Intimada para retificar DIPJ ou retificar PER/DCOMP 17805	Créditos incompatíveis: DIPJ com saldo negativo zerado e PER/DCOMP informando saldo R\$ 142.243,57
07/01/13	Retifica DIPJ	Retifica saldo negativo IRPJ do 3º trim/2011 para R\$ 142.243,57
29/03/13	Homologado PER/DCOMP 17805.17445.221211.1.7.02-8891	Dispensada expedição de despacho decisório
31/07/13	Retifica DIPJ	Retifica saldo negativo IRPJ do 3º trim/2011 para R\$ 141.411,64
25/10/13	Apresenta PER/DCOMP 06099.81265.251013.1.7.02-8609	Retifica DCOMP 09888, compensando crédito SN CSLL 3º trim/11 com débito Cofins P.A. out/11 - R\$ 79.552,29 (R\$ 79.814,81)
08/11/13	Retifica DCTF 100.2011.2011.1870907460	Informa pagamento de R\$ 121.969,17 e compensação de R\$ 79.552,29 para débito Cofins P.A. out/11
26/11/13	Retifica DCTF 100.2011.2012.1891118755	Informa pagamento de R\$ 11.932,33, compensação de R\$ 273.214,25 e saldo a pagar de R\$ 2.683,39 para débito Cofins P.A. dez/11
27/11/13	Retifica DCTF original 100.2011.2012.1891118755	Informa pagamento de R\$ 11.932,33 e compensação de R\$ 275.897,64 para débito Cofins P.A. dez/11
18/12/13	Apresenta PER/DCOMP 25349.13582.181213.1.3.02-4530	Compensa crédito SN IRPJ 3º trim/11 com débito Cofins P.A. dez/11 de R\$ 2.683,39 (R\$ 3.633,57)
18/12/13	Apresenta PER/DCOMP 08281.07709.181213.1.3.02-3946	Compensa crédito SN IRPJ 3º trim/11 com débito PIS P.A. nov/13 de R\$ 164.575,58

O quadro identifica a aplicação de parcelas do saldo negativo de IRPJ do terceiro trimestre de 2011, bem como do saldo negativo de CSLL do mesmo período, direcionada à extinção dos débitos de Cofins de outubro e dezembro de 2011. Revela também a alteração do valor original do saldo negativo de IRPJ, na DIPJ, assim como dos débitos de Cofins e suas modalidades de extinção, nas DCTF.

A contribuinte defende que o débito de Cofins de outubro de 2011 estaria quitado por pagamento de Darf e por compensação com parcela do saldo negativo de CSLL.

Além disso, entende que a retificação das informações prestadas no PER/DCOMP 17805.17445.221211.1.7.02-8891, pelo PER/DCOMP 08281.07709.181213.1.3.02-3946, teria retirado os efeitos daquela declaração de compensação, restaurando saldo suficiente para homologar a totalidade da compensação formalizada nesta última.

Há vários óbices a serem observados em relação ao entendimento da defesa.

A perda de efeitos de uma compensação formulada pelo sujeito passivo poder ocorrer mediante (a) implemento da condição resolutória de não homologação (art. 74, § 2º, da Lei 9.430/96); (b) cancelamento ou retificação do PER/DCOMP, a ser requerido pelo sujeito passivo (arts. 106 a 116 da Instrução Normativa RFB 1.717/17); ou revisão de ofício promovida pela autoridade

competente (arts. 147 e 149 do CTN). Observe-se que nenhuma dessas hipóteses ocorreu. Assim, a compensação formulada no PER/DCOMP 17805.17445.221211.1.7.02-8891 não pode ter seus efeitos suprimidos.

Antes da redução na DIPJ do saldo negativo de IRPJ do terceiro trimestre de 2011 para R\$ 141.411,64 e da apresentação dos PER/DCOMPs 25349.13582.181213.1.3.02-4530 e 08281.07709.181213.1.3.02-3946, o PER/DCOMP 17805.17445.221211.1.7.02-8891 já havia sido analisado e homologado nos sistemas da Receita Federal (embora a contribuinte não tenha sido cientificada).

A impugnante não atentou ainda para a existência do PER/DCOMP 35090.32291.240112.1.3.02-0477, que também utilizou parcela do saldo negativo de IRPJ do terceiro trimestre de 2011 para compensar débito de R\$ 45.000,00. Os efeitos dessa compensação também não foram afastados. O débito foi considerado para efeito de quantificação do crédito subjacente para os dois últimos PER/DCOMPs vinculados ao crédito, apresentados em 18/12/13, conforme demonstra o detalhamento da compensação (fl. 218).

O saldo negativo considerado no despacho decisório não considerou a redução promovida pela última DIPJ retificadora, replicada nas informações dos PER/DCOMP derradeiros.

As delegacias de julgamento da RFB não têm competência para cancelar, retificar ou revisar de ofício PER/DCOMPs.

Diante do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

No mesmo sentido, e corroborando o entendimento da Turma Julgadora *a quo*, falece competência a este CARF para determinar o cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP.

É o que se confirma por meio do acórdão nº 1302-005.802, de 18/10/2021, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO - CANCELAMENTO DE DCOMP E PEDIDO DE EXTINÇÃO DO DÉBITO CONFESSADO - INCOMPETÊNCIA DO CARF

Nos termos dos artigos 112 e 117 da IN 1.717/17, apenas os Auditores Fiscais e a própria Receita Federal do Brasil são competentes para apreciar o pedido de cancelamento de DCOMP.

Os argumentos ligados à aplicação ao caso do princípio da verdade material são, igualmente, estranhos ao julgamento. Se o CARF não possui competência para cancelar PER/DCOMP, os argumentos e provas apresentados não desnaturam essa condição.

Por fim, também não é caso de converter o julgamento em diligência, pelas mesmas razões já expostas. Nenhum esclarecimento ou documento adicional poderia alterar a

condição de incompetência deste Conselho para dirimir o litígio, que deve ser solvido diretamente com a unidade da RFB responsável.

3 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se íntegra a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira